

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000226047

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0047478-58.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é

apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO, é apelado

MIGUEL PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0047478-58.2011.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Apelado: Miguel Pereira da Silva

Voto nº 14.824

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO BURACO NA VIA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO – Via cuja administração é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno requerida - Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da ré zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam — ÔNUS DA PROVA — Art. 373, II, do CPC - DANOS MATERIAIS Devidamente comprovados – DANOS MORAIS – Verificados ("in re ipsa") - Compensação fixada de forma justa e adequada, sem que se possa enriquecimento ilícito provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, nos autos da ação indenizatória que lhe move MIGUEL PEREIRA DA SILVA, objetivando a reforma da sentença (fls. 106/108) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Lucilene Aparecida Canella de Melo, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais e R\$ 1.100,00 a título de danos materiais, devendo ainda arcar com as custas judiciais do processo e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor da condenação.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apela a ré (fls. 111/123) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial; subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação por danos morais ou, alternativamente, pela redução de seu "quantum".

Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 124), houve contrarrazões (fls. 126/132).

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, incontroversa, consistiu na queda do motociclista autor em decorrência da presença de deformidade em via urbana não sinalizada (buraco próximo a bueiro com vazamento coberto por lâmina de água) cuja administração é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno requerida ("Boletim de Ocorrência" - fls. 12/13 e fotografias — fls. 14/25), caracterizando responsabilidade por omissão nos termos do artigo 1º, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, "verbis":

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código...

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro." (grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Como preleciona Carlos Roberto Gonçalves, a esse respeito, "a menção expressa à responsabilidade também por omissão das entidades que compões o Sistema Nacional de Trânsito — o que a Constituição Federal não fez — não constitui propriamente inovação, pois tem prevalecido na jurisprudência a corrente que sustenta ser objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos atos comissivos e, também, pelos que decorrem da omissão de seus agentes", não obstante, "o fato de o Código de Trânsito Brasileiro não se referir aos pressupostos constantes do texto constitucional não significa que as regras agora são mais abrangentes e que teria sido adotada a teoria do risco integral, distanciando-se da teoria do risco administrativo, seguida pela Carta Magna" ("Direito Civil Brasileiro", vol. IV, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 499/501).

Nessa toada, ao deixar de prestar adequadamente o serviço de fiscalização das vias e de garantir condições razoáveis de tráfego aos usuários, comprometendo a segurança dos condutores, revela-se manifestamente defeituoso o serviço prestado pela ré, devendo, pois, responder pelos danos causados.

Por outro lado, não é possível cogitar de caso fortuito ou força maior, dado que o evento não se caracteriza como imprevisível, de modo que caberia a ré adotar as medidas cabíveis para garantir a segurança dos condutores na região.

E também não prospera argumento de que houvera culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que as circunstâncias do acidente revelam que este fora ocasionado pelas condições da via, e não por imprudência, negligência ou imperícia de quem conduzia o automóvel. Cabendo salientar que o ônus de comprovar o contrário cabia à ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Nesse liame, ressalte-se que o Boletim de Ocorrência, *indício de prova* que encerra presunção *relativa* de veracidade, foi apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos no decorrer do processo, conforme entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do transferência não registro de necessariamente implica responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 - grifouse).

Desta feita, é inquestionável o dever de reparação do requerido, conforme já decidido por esta Corte Recursal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE AUTARQUIA EM CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS (DER) Acidente de trânsito Pista escorregadia Óleo Responsabilidade objetiva Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal de 5.10.1988 Dever de indenizar que só é afastado se ficar provado alguma das causas excludentes de responsabilidade Caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima não verificados na espécie Nexo causal não rompido - Prova suficiente de que a pista estava escorregadia em razão da existência de óleo Fato que causou outros três acidentes no mesmo trecho e em condições semelhantes - Omissão da administração



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

configurada Reparação dos danos devida Danos materiais, morais e estéticos Valores comprovados e arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade Atualização monetária da indenização do dano moral e estético nos termos da Súmula 362 do STJ - Juros de mora Termo inicial Data do fato - Redução do percentual para 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Critérios impostos pelo STF, em ações pendentes, deverão ser observados ao tempo da liquidação Verba honorária advocatícia mantida Observância do artigo 20, § 3°, do CPC Ação julgada parcialmente procedente. - Apelação do réu provida em parte. - Reexame necessário desprovido." (TJSP, Apelação nº 0011524-60.2007.8.26.0224 - Rel: Edgard Rosa - 25ª Câmara de Direito Privado - d.j. 31.07.2014).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL QUEDA DE MOTOCICLETA - Ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de veículo (queda de motocicleta, em decorrência de entulho de pedras existentes na pista) Ação julgada procedente para compor danos materiais e morais Responsabilidade subjetiva, no caso, posto que decorre de omissão do Poder Público (Municipalidade) Nexo causal presente, pouco importando impossibilidade de retirada imediata do entulho, vez que era obrigação da municipalidade deixar a via pública em perfeitas condições de uso -Culpa da vítima não reconhecida, já que o acidente ocorreu de madrugada Impugnação aos valores compostos que também não ganham guarida, pois o valor dos danos materiais foi devidamente demonstrado, e os danos morais, que existiram, em razão das lesões físicas, foram fixados de forma razoável, não sendo o caso de se reconhecer um mero aborrecimento - Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 0011655-27.2010.8.26.0322 - Rel: Carlos Nunes - 33ª Câmara de Direito Privado – d.j. 09.06.2014).

"Acidente de veículo. Perda de direção em razão da existência de animal morto na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária que administra e fiscaliza a rodovia, a qual tinha o dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal. Autor que procedeu a venda do veículo antes de realizar os reparos. Indenização que, nessa circunstância, não pode ter por base os orçamentos apresentados, mas deve corresponder à diferença entre o valor da venda e o preço de mercado do bem. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação nº 0007251-56.2010.8.26.0572 – Rel: Ruy Coppola – 32ª Câmara de Direito Privado – d.j. 22.05.2014).

No mais, os danos materiais restaram suficientemente demonstrados, não tendo sido impugnados efetivamente pela requerida.

Assim, mantém-se a condenação do demandado ao pagamento do montante arbitrado pelo MM. Julgador *a quo* a título de danos materiais, posto que direta e razoavelmente depreendidos do evento danoso.

E, finalmente, quanto ao dano moral, convém ressaltar, a princípio, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

O abalo aos direitos personalíssimos é, assim, uma consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano ("in re ipsa") nesse tipo de acidente.

Por fim, acerca do "quantum" compensatório, tem-se que a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Diante do cenário formado nos autos e tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo justo e adequado o valor indenizatório correspondente a R\$ 4.000,00, fixado em Primeiro Grau, que se presta a compensar os danos sofridos pela autora sem que se possa cogitar de seu enriquecimento indevido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator